

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-020.535/2017-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00) e Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08).

Representação legal: Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Af Ali Abdon Moreira Lima da Costa (OAB/MA 2.722-A), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS “FUNDO A FUNDO” NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009 AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AUDITORIA DO DENASUS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO BLOCO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO RELACIONADOS EXCLUSIVAMENTE AO PRÓPRIO BLOCO DE FINANCIAMENTO. DESVIO DE OBJETO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA DA EX-PREFEITA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA EX-PREFEITA E DA EX-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR PELO MUNICÍPIO. REVELIA DAS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 38-40):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do Município de Presidente Dutra/MA; da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA; e da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas, referentes aos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Dutra/MA, nos exercícios de 2006 a 2009.

HISTÓRICO

2. Foi realizada a Auditoria 10.665 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS

(Denasus) no período de 11/10/2010 a 11/11/2010, no Município de Presidente Dutra/MA, com a finalidade de atender à demanda proveniente do Ministério Público Federal - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Procedimento Administrativo 1.19.000.000715/2009-81-PRDC, tendo em vista supostas irregularidades na utilização dos recursos da Média e Alta Complexidade em municípios do Maranhão.

3. A auditoria do Denasus analisou os recursos repassados nos exercícios de 2006 a 2009 na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA.

4. Na análise efetuada pela área técnica do Denasus, foram evidenciadas irregularidades concernentes à ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos da Média e Alta Complexidade, repassados nos exercícios de 2006 a 2009 (peça 2, p. 3-30).

5. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 44-52), do montante dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA nos exercícios de 2006 a 2009, restou demonstrado dano ao erário no valor total original de R\$ 1.704.961,13 (peça 1, p. 50). Os recursos foram creditados em contas específicas junto ao Banco do Brasil: agência 1119-3, contas 58.047-3, 8118-3 e 14.512-2; e junto à Caixa Econômica Federal (CEF), agência 2151-6, conta corrente 624002-6.

6. Em todas as etapas do processo de auditoria, os responsáveis foram cientificados das conclusões dos relatórios gerados, garantindo o contraditório e a ampla defesa (peça 11, p. 20-27, 92-104; peça 12, p. 1-13, 66-69, 101-104; peça 14, p. 3-6, 38-41).

7. Dos responsáveis indicados nesta TCE, consta nos autos a defesa do Sr. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do Município de Presidente Dutra/MA (peça 11, p. 31-90). Os demais responsáveis não apresentaram nenhum tipo de justificativa ou defesa ao longo do processo de auditoria do Denasus.

8. O FNS apresentou Relatório Completo do Tomador de Contas 224/2016 (peça 1, p. 44-52), datado de 4/11/2016, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, por motivo de constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), havendo inscrição dos responsáveis no Siafi, através da Nota de Lançamento 2016NS067522 (peça 1, p. 40-43).

9. Em seu Relatório de Auditoria 581/2017, a Controladoria Geral da União (CGU) concluiu pela responsabilização solidária do prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.974.122,44 aos Srs. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do Município de Presidente Dutra/MA; Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA; e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, manifestando-se a favor da instauração da TCE (peça 1, p. 54-55).

10. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 56) e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 57) pugnam pela irregularidade das contas, tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões no dia 5/7/2017 (peça 1, p. 61).

11. No âmbito do Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do Secretário (peça 19), pugnou pela citação do Município de Presidente Dutra/MA, para que apresentasse alegações de defesa quanto à aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 681.340,18 do ente beneficiado ao FMS; e/ou recolhesse o valor atualizado do débito; conforme instrução anterior (peça 17):

Ocorrência: aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 681.340,18 do ente beneficiado ao FMS.

Conduta: beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco

Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.

Nexo de Causalidade: a aplicação de recursos em objeto diverso do estabelecido aos blocos de financiamento do SUS ocasionou utilização indevida dos recursos federais por desvio do objeto previsto para o Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Dispositivo violado: Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

12. Pugnou ainda pela audiência da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, conforme instrução anterior (peça 17):

Ocorrência: aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

Conduta: aplicar os recursos destinados ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, em despesas de saúde de outros blocos de financiamento, contrariando a Portaria GM/MS 698/2006 e a Portaria GM/MS 204/2007, quando deveria ter aplicado os recursos em consonância com o previsto nas portarias do Ministério da Saúde

Nexo de Causalidade: a aplicação de recursos em objeto diverso do estabelecido aos blocos de financiamento do SUS ocasionou utilização indevida dos recursos federais por desvio do objeto previsto para o Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Dispositivo violado: Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

13. Por fim, também decidiu pela citação da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA, solidariamente com a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13 (em valores originais).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de Causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

14. Na instrução anterior (peça 17, p. 10), também foi afasta a responsabilidade do Sr.

Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do Município de Presidente Dutra/MA, por isso não foi citado.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (pela 19), foi promovida a citação do Município de Presidente Dutra/MA, da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) e da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), mediante os Ofícios 0763/2018, 0766/2018, 0765/2018-TCU/Secex-AM (peças 21, 22 e 23), datados de 7/5/2018, respectivamente.

16. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), também por meio do Ofício 0765/2018, datado de 7/5/2018 (peça xx).

17. Apesar da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, ter constituído procurador (peça 27) e obtido a prorrogação solicitada (peças 28 e 32), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Igualmente, a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00) tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 25. Todavia não atendeu a citação e a audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que não houve comprovação da boa e regular dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13 (em valores originais).

20.1. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

20.2. **Crítérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

20.3. **Evidências:** Relatório de Auditoria 10.655 do Denasus (peça 2, p. 3-68); Documentação dos processos de pagamentos (peças 5-10).

20.4. **Conclusão:** os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Portanto, a ausência de demonstração da correta utilização desses recursos por meio dos documentos comprobatórios das despesas (recibos, notas fiscais, notas de empenho, entre outros) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário, será tido como inadimplente.

20.5. **Responsáveis:** Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA, gestão 2005-2012; e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, gestão 2005-2012, solidariamente.

20.6. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13 (em valores originais), em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

20.7. **Nexo de causalidade:** a falta de apresentação dos documentos de despesas pelas responsáveis fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

20.8. **Efeitos:** danos ao erário federal, pela não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

20.9. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível às responsáveis terem consciência da ilicitude em que incorreram, sendo-lhes exigível conduta diversa, haja vista que cabia a elas, na condição de gestoras dos recursos do fundo municipal de saúde, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

21. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), solidariamente com a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), sejam julgadas irregulares e que sejam condenadas em débito.

22. O cofre credor deve ser o Fundo Nacional de Saúde, visto que, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

23. O Município de Presidente Dutra/MA tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo obtido, a pedido (peças 30 e 31), prorrogação do prazo. Apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 34 e 35.

24. Tendo em vista a defesa apresentada pelo Município de Presidente Dutra/MA diante da constatação de que houve aplicação de recursos em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, pode-se agrupar os argumentos em duas vertentes, que serão analisadas a seguir.

25. Argumento 1: a gestão dos recursos não foi realizada pela atual gestão, não podendo ser a atual gestão responsabilizada pelas irregularidades cometidas pela gestão anterior; uma vez que a gestão atual tomou medidas judiciais e administrativas cabíveis, não devendo, assim, haver solidariedade com a ex-gestora. Tais argumentos depreendem-se dos seguintes trechos da defesa:

a) impossibilidade de responsabilização solidária pela inexistência de ordenação de despesa da atual gestão (peça 34, p. 10-12):

a.1) argumenta que o gestor, ao assumir a gestão em 2013, recebeu a prefeitura sucateada, não tendo sido deixados arquivos, documentos, informações de convênios estaduais e federais e demais documentos fiscais. Diante do quadro, o gestor ingressou com diversas ações de improbidade administrativa, de ressarcimento ao erário e representações criminais visando responsabilizar a ex-prefeita Irene Soares. Tendo juntado cópia das petições de ajuizamento (peça 34, p. 21-56; peça 35);

a.2) ‘o Município de Presidente Dutra/MA não pode ser penalizado pela irresponsabilidade dos seus ex-gestores que causaram lesão aos cofres do FNS e FMS do município, pois estes devem responder pelos seus atos e ressarcir os entes lesionados’;

a.3) ‘não existiu nenhum ato de ordenação de despesa por parte da atual gestão atinente aos recursos da saúde alusivos aos anos de 2006 a 2009, assim como nenhuma movimentação financeira fora realizada com recursos dessa época’;

a.4) o gestor atual, ao assumir o cargo de prefeito, ‘adotou todas as providências na Justiça

visando a responsabilização dos ex-gestores e cobrando o ressarcimento ao erário, assim como fez a devida representação penal junto ao Ministério Público Federal, nos termos preconizados na Súmula 230/TCU’;

b) ausência de responsabilidade solidária, pela comprovação de que não houve movimentação financeira durante a atual gestão (peça 34, p. 10-13):

b.1) ‘inexiste nos autos da Auditoria e da presente Tomada de Contas Especial, qualquer cheque, extrato bancário, ou ordem de pagamento que indique uso dos recursos de Média e Alta Complexidade de 2006 a 2009, no período da atual gestão da ora requerido’;

b.2) ‘todos os cheques, empenhos e ordens de pagamento de folhas, despesas e serviços foram emitidos pela ex-prefeita Irene Soares e Ex-Secretária de Saúde Terezinha de Jesus Aquino Raimundo Nonato Borba Sales’;

b.3) o fato da gestora anterior não ter deixado documentos impede o Município de prestar contas;

b.4) não houve nenhum ato comissivo ou omissivo que impute responsabilidade de atos irregulares ao gestor atual;

c) o defendente afirma (peça 34, p. 13) que o próprio TCU tem se manifestado que não ensejará a devolução dos recursos, imputação de débito ou condenação solidária quando ‘comprovado a impossibilidade material de se apresentar prestação de contas de recursos federais e convênios, em que não houve participação nenhuma do gestor, quer seja na celebração ou execução, e não houve nenhuma movimentação financeira em sua gestão’;

d) argumenta que punir o município na gestão que não geriu recursos da época objeto da TCE, que não tomou ciência da existência das irregularidades do uso indevido dos recursos e que não havia sido chamado a apresentar a prestação de contas ‘é punir injustamente quem não deu causa à lesão ao erário’ (peça 34, p. 14);

e) a recorrente não pode responder por atos que não foram por ela praticados, nem autorizados e que não trouxeram nenhum prejuízo aos cofres públicos (peça 34, p. 15);

Análise do argumento 1 das alegações de defesa

26. O representante do município parece entender que está havendo cobrança de ressarcimento por dano ao erário fundamentado na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do ex-gestor. Acontece que a ocorrência apontada ao ente se trata de aplicação dos recursos com desvio de finalidade, conforme consta na citação: ‘**ocorrência: aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento**, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009’ (grifo não consta no original).

27. Os valores repassados ao FMS do Município de Presidente Dutra/MA que estão sendo apontados como de aplicação irregular foram destinados ao Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade. Conforme definição da Portaria GM/MS 204/2007, em seu art. 6º, ‘os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco’.

28. O Denasus apresentou nas constatações 121626, 121631, 121632, 122714, 122715, 122864, 122901 do seu relatório de auditoria que os gastos realizados foram executados com despesas não relacionadas ao Bloco de Média e Alta Complexidade, a saber:

a) R\$ 18.771,40 para pagamento de despesas com aquisições de materiais e prestação de serviços para a sede da Secretaria Municipal de Saúde e a prefeitura municipal (peça 2, p. 16-17);

b) R\$ 350.817,32 em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, como reformas de unidades de saúde, serviços de manutenção das unidades de saúde, aquisição de lanches e vestuário, locação de imóveis, frete de veículos, dentre outros (peça 2, p. 18-19; cf. peça 3, p. 6);

c) R\$ 90.035,18 para pagamento de profissionais de saúde ligados a outro bloco de financiamento (peça 2, p. 19-20);

d) R\$ 175.032,10 para pagamento de despesas com prestação de serviços na construção do Hospital Municipal (peça 2, p. 20-21);

e) R\$ 11.418,38 para pagamento de despesas com aquisições de materiais destinados a recém-nascido para doação a gestantes carentes (peça 2, p. 22-23);

f) R\$ 10.373,68 para pagamento de despesas com folhas de pagamentos de profissionais do Projeto do Idoso, não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento (peça 2, 23-24);

g) R\$ 24.829,12 para pagamento de despesas com aquisições de medicamentos básicos e confecção de material gráfico para a Atenção Básica, não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento (peça 2, p. 25-26).

29. São gastos ligados à área de saúde, porém totalmente desvirtuados do objetivo do Bloco de Média e Alta Complexidade.

30. Sendo assim, o município se beneficiou da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, por efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.

31. O art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, determina que, no caso de desvio de objeto envolvendo os recursos previstos no art. 198, § 3º, inciso II, da CF/1988, os órgãos de controle devem adotar as providências legais no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao fundo de saúde do ente da federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objeto do repasse.

32. O Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (Relator: Bruno Dantas) firmou o entendimento de que a mencionada LC 141/2012 impõe a recomposição, por parte do município, dos valores aplicados indevidamente, ainda que por desvio de objeto, quando verificado o benefício da municipalidade, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador do dano e a sua apenação com multa.

33. Assim, comprovado o desvio de objeto, e que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

34. Portanto, não pode prosperar o argumento de que o ressarcimento não é devido ao Município de Presidente Dutra/MA por não ter a atual gestão praticado qualquer ato irregular.

35. Argumento 2: não deve ser imputada multa ao atual gestor, pois não houve má-fé ou atos violadores dos princípios da administração pública.

a) destaca que ‘para que seja configurado má-fé é preciso a comprovação de que o agente se houve com dolo ou culpa’, o que ficou provado pelos argumentos apresentados não ter ocorrido (peça 34, p. 14);

b) a recorrente não violou os ‘deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, exigidos pelo exercício do cargo de prefeito municipal’ (peça 34, p. 15);

c) afirma que a jurisprudência do Poder Judiciário reconhece que ‘não havendo lesão ao erário, prova do dolo ou do proveito pessoal do administrador acusado de ato de improbidade, não pode prosperar a responsabilidade perseguida’ (peça 34, p. 15-16);

d) apresenta a impossibilidade da aplicação de multa ao atual gestor decorrente de atos praticados pelo gestor anterior, fundamentada em jurisprudências do Poder Judiciário, concluindo ‘não serem lícitas eventual imputação de multa pessoal ao atual gestor do município, uma vez que a responsabilidade pelas irregularidades outrora existente é da ex-prefeita do município, notadamente quando são adotadas medidas visando à responsabilização pessoal da ex-gestora’ (peça 34, p. 16-19);

Análise do argumento 2 das alegações de defesa

36. Não houve qualquer tipo de apontamento na citação ao Município de Presidente

Dutra/MA ligado à aplicação sanção ao ente ou ao gestor atual, visto que a irregularidade indicada é o desvio de objeto na aplicação dos gastos inquinados.

37. Assim, os argumentos apresentados nesta linha de defesa não atacam o cerne das irregularidades demonstradas na citação, não tendo proveito para afastar as irregularidades atribuídas ao Município de Presidente Dutra/MA.

38. Tendo sido citado o Município de Presidente Dutra/MA e rejeitadas suas alegações de defesa, avalia-se a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

39. Segundo os dispositivos mencionados, para a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, deve-se aferir o requisito da boa-fé do responsável. No entanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

40. Dessa forma, a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdão 7.241/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 10.060/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 9.352/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 5.118/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

41. Diante disso, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Município de Presidente Dutra/MA, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU.

42. O cofre credor deve ser o Fundo Municipal de Saúde, visto que, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.3.2.6. nos casos em que o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação desta Corte de Contas, como fiscalizações, denúncias ou representações, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e, em havendo a devida recomposição, determinar ao Denasus que fiscalize a aplicação desses recursos, a fim de verificar se foi dado cumprimento ao objetivo do repasse.

43. **Ocorrência:** aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 681.340,18 do ente beneficiado ao FMS.

43.1. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

43.2. **Crítérios:** Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

43.3. **Evidências:** Relatório de Auditoria 10.655 do Denasus (peça 2, p. 3-68); documentação dos processos de pagamentos (peças 5-10).

43.4. **Responsável:** Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08).

43.5. **Conduta:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.

43.6. **Nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade ou objeto diverso dos pactuados ou dos definidos em lei, implicou aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.

43.7. **Efeitos:** danos ao erário federal, por beneficiamento indevido advindo de despesas irregulares.

ANÁLISE DA RESPOSTA À AUDIÊNCIA

44. A Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz foi ouvida em audiência por ter aplicado, como ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, os recursos destinados ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, em despesas de saúde de outros blocos de financiamento. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR à peça 25, não atendeu à audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

45. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

47. Visto que não foi afastada a irregularidade de aplicação dos recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, a gestora, como responsável pelos recursos em questão, deixou de cumprir o art. 6º Portaria GM/MS 204/2007, caracterizando a aplicação de recursos com desvio de objeto.

48. A conduta dos agentes públicos responsáveis pela aplicação de recursos do SUS com desvio de objeto caracteriza descumprimento dos normativos que regem o sistema, bem como desrespeita o planejamento da política nacional de saúde, devendo ser apenada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 3.990/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.677/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; 704/2013-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 1.574/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 5.131/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho).

49. Propõe-se, portanto, que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso II, do art. 58 da Lei 8.443/1992.

50. Ocorrência: aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 681.340,18 do ente beneficiado ao FMS.

50.1. **Responsável:** Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, gestão 2005-20012.

50.2. **Conduta:** aplicar os recursos destinados ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, em despesas de saúde de outros blocos de financiamento, contrariando a Portaria GM/MS 698/2006 e a Portaria GM/MS 204/2007, quando deveria ter aplicado os recursos em consonância com o previsto nas portarias do Ministério da Saúde.

50.3. **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos em objeto diverso do estabelecido aos blocos de financiamento do SUS ocasionou utilização indevida dos recursos federais por desvio do objeto previsto para o Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

50.4. **Critério:** Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

50.5. Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ela, na condição de gestora dos recursos do fundo municipal de saúde, aplicar os recursos em consonância

com o previsto nas portarias do Ministério da Saúde.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

51. O defendente, dentre outras, apresentou as seguintes solicitações (peça 34, p. 19-20):

- a) a prévia notificação da inclusão do processo em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL pelo advogado habilitado na forma do instrumento de mandato anexo;
- b) a obtenção de cópia do relatório que fundamentará o julgamento antes da mencionada sessão;

52. Os pedidos de sustentação oral quando do julgamento do processo, bem como a obtenção de cópia do relatório que fundamentará o julgamento antes da mencionada sessão, requeridos pelo defendente (peça 34, p. 19-20), podem ser atendidos, por estarem fundamentados no art. 168 do RI/TCU.

53. Todavia, consoante jurisprudência do TCU, não se defere pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação do processo, pois a publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou no portal do TCU na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal, é suficiente para promover a intimação do interessado para a realização da sustentação oral (Acórdãos 6.101/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 122/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Vinícios Vilaça).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

54. Quanto à pretensão punitiva, deve-se levar em conta que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

55. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (redator: Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

56. No presente caso, as execuções das despesas ocorreram entre 13/1/2006 a 24/12/2009. O ato que ordenou as citações dos responsáveis ocorreu em 3/5/2018 (peça 19), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o fato final impugnado. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável.

57. Entretanto, deve-se levar em consideração, na dosimetria da multa proporcional ao débito, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 13/1/2006 a 2/5/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição o período de 3/5/2008 a 24/12/2009.

CONCLUSÃO

58. Diante da revelia da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) e da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Em face da análise promovida nos itens 26 a 43 do 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Município de Presidente Dutra/MA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

60. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado Município de Presidente Dutra/MA. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se, no entanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que

somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

61. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Município de Presidente Dutra/MA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

62. Conforme análise constante nos itens 44 a 47 do 'Exame Técnico', propõe-se que seja aplicada a multa prevista no inciso II, art. 58 da Lei 8.443/1992 à Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00).

63. Conforme justificativa contida no item 14.5 a 14.7 do exame técnico da instrução de citação (peça 17), foi afastada a responsabilidade do Sr. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do Município de Presidente Dutra/MA. Por conseguinte, seu nome deve ser retirado do rol de responsáveis do presente processo.

64. Propõe-se autorizar os pedidos de sustentação oral quando do julgamento do processo, bem como a obtenção de cópia do relatório que fundamentará o julgamento antes da mencionada sessão, requeridos pelo defendente (peça 34, p. 19-20), por estarem fundamentados no art. 168 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir da relação processual o Sr. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04);
- b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00) e a Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) revéis para todos os efeitos;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Presidente Dutra/MA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída, tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável;
- d) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Presidente Dutra/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/2/2008	2.058,40
8/2/2008	1.134,90
25/2/2008	3.152,50
14/3/2008	956,80
20/3/2008	1.183,40
1/4/2008	53.312,00
2/4/2008	1.088,00
29/5/2008	950,30
2/6/2008	25.500,00
24/7/2008	48.003,58
25/7/2008	991,25
8/9/2008	24.869,81
10/9/2008	4.995,50
11/9/2008	336,00
8/10/2008	830,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/8/2009	5.238,00
19/8/2009	12.882,00
3/9/2009	5.100,00
4/9/2009	20.556,10
10/9/2009	41.776,05
18/9/2009	16.910,00
25/9/2009	18.240,00
28/9/2009	2.240,00
29/9/2009	2.134,00
1/10/2009	34.485,00
8/10/2009	6.450,00
9/10/2009	9.381,05
13/10/2009	16.435,00
15/10/2009	18.145,00
16/10/2009	3.395,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/11/2008	900,00	26/10/2009	16.435,00
2/12/2008	5.710,50	27/10/2009	4.869,79
8/1/2009	27.500,00	28/10/2009	3.719,95
21/1/2009	800,00	4/11/2009	20.900,00
12/3/2009	8.863,33	10/11/2009	9.381,05
11/5/2009	9.334,55	12/11/2009	1.600,50
14/5/2009	1.550,00	13/11/2009	4.630,00
9/6/2009	13.381,05	16/11/2009	23.436,12
1/7/2009	5.524,45	20/11/2009	52.253,50
2/7/2009	3.265,65	2/12/2009	18.145,00
10/7/2009	11.551,00	3/12/2009	9.200,00
24/7/2009	3.977,00	11/12/2009	28.906,05
10/8/2009	9.381,05	21/12/2009	3.395,00
TOTAL			R\$ 681.340,18

Valor atualizado até 15/8/2018: R\$ 1.175.653,52

e) informar ao Município de Presidente Dutra/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei 8.443/1992;

f) aplicar à Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência: aplicação de recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

Conduta: aplicar os recursos destinados ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, em despesas de saúde de outros blocos de financiamento, contrariando a Portaria GM/MS 698/2006 e a Portaria GM/MS 204/2007, quando deveria ter aplicado os recursos em consonância com o previsto nas portarias do Ministério da Saúde

Nexo de Causalidade: a aplicação de recursos em objeto diverso do estabelecido aos blocos de financiamento do SUS ocasionou utilização indevida dos recursos federais por desvio do objeto previsto para o Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Dispositivo violado: Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas das Sras. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA; e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, conforme o caso, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o

recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13 (em valores originais).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 1.710.506,13, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de Causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2006	23.350,00	3/10/2008	5.545,00
16/1/2006	6.900,00	6/11/2008	26.310,25
10/2/2006	17.360,00	5/12/2008	28.192,48
27/2/2006	24.200,00	2/1/2009	38.514,18
10/4/2006	20.562,50	21/1/2009	40.000,00
2/5/2006	34.150,00	5/2/2009	4.900,47
18/5/2006	47.694,29	5/3/2009	40.008,44
19/6/2006	25.620,00	16/3/2009	1.183,40
4/9/2006	17.500,00	3/4/2009	164.752,75
4/12/2006	19.266,00	8/5/2009	25.000,00
18/12/2006	25.951,80	15/5/2009	10.000,00
12/11/2007	79.991,44	3/6/2009	27.103,80
1/2/2008	29.630,06	11/6/2009	158.745,43
8/2/2008	5.888,39	3/7/2009	63.000,00
21/2/2008	8.503,27	13/7/2009	31.000,00
5/5/2008	3.074,41	13/8/2009	71.751,00
21/5/2008	1.956,00	8/9/2009	164.238,09
30/5/2008	17.198,06	13/10/2009	34.032,75
10/7/2008	30.245,96	19/10/2009	28.908,07
25/7/2008	2.000,00	9/11/2009	43.027,00
4/8/2008	11.714,16	20/11/2009	88.023,18
4/9/2008	7.500,00	10/12/2009	156.013,50
TOTAL		R\$ 1.710.506,13	

Valor atualizado até 15/8/2018: R\$ 4.363.765,09

h) aplicar às Sras. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA; e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, fundamentado no art. 168 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral quando do julgamento do processo, bem como a obtenção de cópia do relatório que fundamentará o julgamento antes da mencionada sessão, requeridos pelo Município de Presidente Dutra/MA;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes (peça 41):

“(…)

11. Quanto à análise dos fatos e à individualização dos responsáveis pelos débitos e multas, entende-se que estão suficientemente justificadas as imputações da Secex-AM. No entanto, há uma reparação a ser feita em relação às datas de ocorrência do débito imputado às Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (item ‘g’ da proposta de encaminhamento da peça 38).

12. O Relatório do Tomador de Contas identificou as datas correspondentes aos valores individuais não comprovados nas páginas 45 a 48 da peça 1, que provieram da proposição de ressarcimento do Relatório de Auditoria do Denasus (peça 2, pp. 30-68). Na instrução preliminar, a Secex-AM fez menção aos gastos não comprovados pelas responsáveis utilizando as mesmas datas contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 17, pp. 7-9).

13. No entanto, a proposta da peça 17 e os ofícios encaminhados às responsáveis (peças 22 e 23) utilizaram outras datas de ocorrência, reunindo por vezes em uma mesma data débitos individuais de datas distintas, o que acabou por diferir do que levantado pelo Tomador de Contas. Por exemplo, os valores correspondentes às datas de 11/12/2009, 18/12/2009 e 24/12/2009 (peça 1, pp. 48, do Relatório do Tomador de Contas), foram somados na citação em um único valor, referente à data de 10/12/2009. Além disso, conferindo os cálculos, o total imputado pelo Relatório do Tomador de Contas, de R\$ 1.704.961,13, é distinto do encontrado pela Unidade Técnica, de R\$ 1.710.506,13.

14. Ocorre que não há nas instruções técnicas demonstração de qual critério foi utilizado para modificar as datas que constaram da citação. Dessa forma, entende-se que as datas de imputação dos débitos, para fins de cálculo do valor atualizado a ser ressarcido, devem ser aquelas do Relatório do Tomador de Contas. O mesmo problema não ocorreu em relação às datas e débitos imputados ao Município de Presidente Dutra/MA, que na citação são os mesmos dos constatados pelo Denasus.

15. Não há nenhum prejuízo à defesa das responsáveis, nem necessidade de nova citação pelas datas corrigidas, uma vez que as datas que constaram da citação são sempre anteriores, embora próximas, às do Relatório do Tomador de Contas. O valor final atualizado com as datas a serem corrigidas resultará menor, beneficiando as responsáveis.

16. Por fim, cabe ressaltar o concluído pela Secex-AM quanto à prescrição da pretensão punitiva, de que apenas uma parcela das irregularidades encontradas está prescrita (aquelas entre 13/1/2006 e 2/5/2008), considerando o prazo prescricional de 10 anos e o ato que ordenou a citação dos responsáveis de 3/5/2018 (peça 19). Sendo a prescrição parcial, na dosimetria da pena, a multa

de até cem por cento do valor atualizado do dano (art. 57 da Lei ° 8.443/1992) deve se limitar ao débito somado entre 3/5/2008 e 24/12/2009.

17. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público opina para que a proposta da Secex-AM à peça 38 seja acolhida em seus exatos termos, à exceção das datas de ocorrência e valores de débito da tabela do item 'g' da proposta de encaminhamento, que devem ser substituídos, para fins de atualização do valor a ser recolhido, pelas datas e valores calculados pela auditoria do Denasus constantes do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, pp. 45-48).”

É o relatório.